

A *FLUID RECOVERY* BRASILEIRA NA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA PROPOSTA DE REFORMA DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (PL 1641/2021)

Elton Venturi*

Sumário: 1. A *fluid recovery* no Brasil; 2. Natureza jurídica; 3. A atual orientação jurisprudencial do STJ; 4. A proposta de nova regulação da *fluid recovery* no PL 1641/2021; 5. Conclusão; Referências.

1. A *FLUID RECOVERY* NO BRASIL



stituto audacioso e ainda enigmático, a *fluid recovery* (reparação ou recuperação fluída) foi inserida em 1990 no microssistema de tutela coletiva brasileira como mecanismo voltado à garantia da efetividade da responsabilidade civil no âmbito das relações de massa.

O desenho processual originariamente previsto para as *class actions* no Brasil (ações coletivas de tutela de direitos individuais homogêneos) suscita duas fases. Inicialmente, os legitimados coletivos - agindo na qualidade de substitutos processuais das vítimas lesadas por uma origem comum -, requerem a fixação da responsabilidade civil do(s) réu(s) por meio de uma *sentença condenatória genérica*. Subsequentemente, espera-se que as próprias vítimas compareçam individualmente em juízo, demonstrando o nexo causal e o dano pessoal, objetivando

* Professor Associado dos cursos de graduação e de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Procurador Regional da República. Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. *Visiting Scholar* na Universidade da Califórnia - U.C. Berkeley Law School. *Visiting Scholar* na Universidade de Columbia - Columbia Law School.

liquidar os valores devidos e finalmente executá-los.

Todavia, referido modelo processual pode se revelar extremamente ineficiente, na medida em que a adequada funcionalização da técnica da sentença condenatória genérica depende da ampla informação social a respeito das demandas coletivas propostas e das condenações obtidas, assim como da disseminada acessibilidade individual das vítimas ao sistema de justiça.

Daí a enorme relevância do mecanismo previsto no art. 100 do CDC – autêntica ferramenta de fechamento do sistema de tutela coletiva -, que objetiva, inicialmente, a liquidação e execução das indenizações não buscadas a título individual pelas vítimas, destinando os valores apurados a fundos reparatórios administrados pela União Federal (denominado “Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD) ou pelos Estados.¹

Como se percebe, trata-se de instituto que não tem por objetivo garantir indenizações individuais àqueles que não propuseram ações próprias. *Não se trata, portanto, de técnica destinada à tutela de direitos individuais. A “fluid recovery à brasileira”² foi idealizada, na verdade, para evitar a impunidade dos réus decorrente da falta de acesso à justiça das vítimas ou sucessoras que experimentaram danos individuais homogêneos. Para tanto, optou-se pela criação de fundos reparatórios que, recebendo os valores apurados na forma do art. 100 do CDC, devem utilizá-los para uma tutela nitidamente metaindividual.³*

¹ Lei 8.078/90, art. 100 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

² Expressão cunhada por OSNA e ARENHART (*Curso de processo civil coletivo*, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 388), criticando o emprego da expressão *fluid recovery* para definir o instituto previsto no art. 100 do CDC, na medida em que não se busca qualquer “recuperação fluída” diretamente em favor das vítimas ou sucessoras que não ajuizaram demandas individuais.

³ Conforme explicam DIDIER JR e ZANETI JR (*Curso de direito processual*, vol. 4, Salvador: Juspodium, 2017, p. 463), o instituto “se chama *fluid recovery* (‘indenização fluída’ ou recuperação fluída – já que se trata dos valores referentes aos titulares

A não ativação da pretensão de quantificação e execução da *fluid recovery* oportuniza o locupletamento ilícito dos demandados, frustrando a multifuncionalidade da responsabilidade civil no âmbito da tutela coletiva nacional.

Por tal razão, há mais de 20 anos sustentamos, em obra pioneira sobre o tema, a necessidade da quebra ou da relativização do princípio da demanda no que diz respeito à execução das tutelas coletivas.⁴

Preocupando-nos o possível esvaziamento da técnica da condenação genérica no sistema da tutela coletiva, defendemos, ainda, que “a declaração da existência de um dano de caráter transindividual, contrariamente ao que ocorre com a declaração de hipotéticas lesões a direitos individuais, decorre diretamente da própria sentença de condenação a que se refere o art. 95 do CDC, e não se funda em juízo de verossimilhança, de maneira que, ao menos quanto a este, não poderia a liquidação declarar que nenhum valor seria imputável à violação do bem coletivo. Com efeito, se de um lado possui a sentença do art. 95 do CDC um conteúdo declaratório em relação à responsabilidade civil do

dos direitos individuais homogêneos recuperados para o FDD para garantir o princípio da tutela integral do bem jurídico coletivo), conforme o parágrafo único do art. 100 do CDC.”

⁴ VENTURI, Elton. *Execução da tutela coletiva*. Malheiros: São Paulo, 2000, p. 105-106. Em síntese, sustentamos que “As normas estabelecidas pela Lei 8.078/90, pela expressa disposição de seu artigo 1º, são de ‘ordem pública e interesse social’, qualificação esta que não foi gratuitamente imposta ao sistema de defesa dos direitos difusos. Desta forma, ‘a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos’ (CDC 6º, VI), mais do que enunciado pragmático, constitui imposição legal a ser perseguida incessantemente tanto pelos entes exponenciais arrolados pelo art. 82 do CDC, como pelo próprio Poder Judiciário. Portanto, a execução de sentença condenatória que determine reparação a direito transindividual revela-se obrigatória, indisponível, ainda que meramente facultada aos co-legitimados, que não o Ministério Público, como se extrai da redação do art. 15 da LACP. Em verdade, pela natureza das normas do CDC, *de lege ferenda*, parece-nos que no âmbito da execução não deveria incidir o princípio da iniciativa da parte, adotado pela sistemática do CPC no art. 2º, podendo determinar o próprio juiz do processo de conhecimento o início da execução da sentença. Na hipótese de recusa do autor da ação condenatória em participar da execução ou mesmo de desta desistir, abrir-se-ia margem à assunção por parte do Ministério Público”.

demandado e quanto à possibilidade da existência de danos individuais, possui conteúdo verdadeira e autonomamente condenatório quanto à reparação fluida, restando ao processo de liquidação tão-somente quantificá-la”.⁵

Essa última tese, ao que parece, restou recentemente endossada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento paradigmático (adiante analisado) sobre a *fluid recovery* brasileira, reconhecendo-se que “A ausência das informações necessárias para a constatação dos prejuízos efetivos experimentados pelos beneficiários individuais da sentença coletiva não deve inviabilizar a utilização da reparação fluida. Nessa hipótese, a indenização poderá ser fixada por estimativa, podendo o juiz valer-se do princípio da cooperação insculpido no art. 6º do CPC/2015 e determinar que o executado forneça elementos para que seja possível o arbitramento de indenização adequada e proporcional.

Não se pode permitir que o executado - autor do ato ilícito - se insurja contra a execução iniciada pelo legitimado coletivo, nos termos no art. 100 do CDC, com base no simples argumento de que não houve prova concreta dos prejuízos individuais, sob pena de a reparação fluida tornar-se inócua.”⁶

Como se observa, após 33 anos de implantação no sistema de tutela coletiva, há bons indícios de que o instituto da *fluid recovery* começa a efetivamente funcionar no Brasil, o que passa pela adequada compreensão de sua natureza jurídica.

2. NATUREZA JURÍDICA

Os diversos obstáculos à plena operacionalidade da *fluid recovery* brasileira derivam, em elevado grau, da indefinição de sua natureza jurídica. A incompreensão do sistema de justiça a respeito do instituto acarreta reducionismo ou simplesmente

⁵ *Id.*, p. 145-146.

⁶ REsp n. 1.927.098/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.

inviabilização da sua realização concreta.

Fundamentalmente, duas correntes se formaram para tentar explicar o mecanismo versado pelo art. 100 do CDC, ora sustentando sua natureza *reparatória residual*, ora afirmando sua *natureza sancionatória*.

Se a quantificação do montante a ser remetido ao Fundo reparatório previsto pelo art. 13 da LACP compreender a mera soma das indenizações devidas às vítimas que não procuraram o Poder Judiciário para executar a condenação genérica, a *fluid recovery* assumiria, então, *natureza reparatória residual*.⁷

Por outro lado, entendendo-se que a liquidação da *fluid recovery* não se restringe à quantificação das lesões individuais não reclamadas judicialmente, devendo levar em consideração também a necessidade de se imprimir aos demandados punição pedagógica para a não reiteração da conduta ilícita e lesiva aos direitos individuais homogêneos, então sua natureza jurídica seria *sancionatória*.⁸

Ambos os caminhos sugeridos, por certo, geram perplexidades.

A corrente que sustenta a natureza reparatória residual da *fluid recovery*, por exemplo, sugeriria a necessidade da efetiva comprovação da existência e da extensão dos danos individuais não indenizados diretamente às vítimas – tarefa muitas vezes impossível ou extremamente onerosa às entidades colegitimadas à instauração do procedimento regulado pelo art. 100 do CDC.⁹

⁷ Nesse sentido, originariamente, GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor (comentado pelos autores do anteprojeto)*. São Paulo: Editora Forense, 4ª ed., 1995, p. 565.

⁸ Já sustentamos a necessidade de se imprimir à *fluid recovery* uma função sancionatória (para além da reparatória): “Mais do que emprestar uma tutela coletiva à defesa de direitos individuais homogeneizados, o legislador do CDC acabou por, considerando a elevada relevância social não só da facilitação da defesa processual mas também da repressão efetiva aos responsáveis pela lesão à classe, o que inegavelmente condiz com o interesse social, ao mesmo tempo não deixa-os impunes (não se lhes permitindo enriquecimento ilícito) e propiciar mais uma fonte de captação de recursos ao Fundo criado pela LACP.” *Execução da tutela coletiva, op. cit.*, p. 154.

⁹ A título de exemplo, o STJ já decidiu pela necessidade de efetiva demonstração dos

Para além disso, ainda que fosse viável provar e quantificar com exatidão os valores indenizatórios individuais não reclamados, sua destinação aos fundos reparatórios não se prestaria a desestimular a continuidade ou reiteração das práticas ilícitas e lesivas, ignorando, também, os lucros ilícitos auferidos pelos demandados.

A tese da natureza sancionatória da *fluid recovery*, por sua vez, (res)suscita toda a difícil e ainda recente discussão que o sistema de justiça brasileiro vem travando a respeito da aplicação, limites e alcance da *multifuncionalidade da responsabilidade civil*. Nesse sentido, a literalidade do art. 100 do CDC não satisfaz à evidente necessidade de se ativar, para muito além da clássica função reparatória, as funções precaucional, preventiva, punitivo-pedagógica e restitutória, absolutamente imprescindíveis no campo das relações de massa e da proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Por isso mesmo, para que se possa extrair do instituto da *fluid recovery* toda a eficácia prometida à tutela dos direitos, deve-se compreendê-la como instrumento vocacionado à ativação das referidas multifunções da responsabilidade civil, a partir do cuidadoso diagnóstico do caso concreto.

Para tanto, “entendemos não se resumir a *fluid recovery* do sistema brasileiro à soma das indenizações individuais não cobradas pelas vítimas ou seus sucessores, possuindo escopo autônomo; há que se mensurar, no âmbito da liquidação coletiva da sentença condenatória genérica, valor estimativo seja do dano metaindividual ocasionado, seja do ganho indevido que obteve

danos individuais para a liquidação e execução da *fluid recovery*: “A simples identificação dos possíveis lesados não se mostra suficiente para a quantificação do dano individualmente suportado, elemento sem o qual não é admitida a propositura da execução, que exige liquidez e certeza, tampouco implica habilitação capaz de transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados em indenização pelos danos individualmente sofridos, haja vista a ausência de manifestação pessoal acerca da intenção de promover a execução do julgado” (REsp n. 1.610.932/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 22/6/2017.)

o agente responsabilizado pelo decreto condenatório, para ser destinado ao Fundo da LACP.¹⁰

3. A ATUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ

No longo caminho já trilhado (e ainda por se trilhar) rumo à adequada compreensão da *fluid recovery* brasileira, o Superior Tribunal de Justiça já parametrizou importantes premissas, inclusive a respeito de sua natureza jurídica.

O Tribunal já assentara o entendimento de que reparação fluída não se confunde com a condenação por dano moral coletivo, na medida em que “constitui específica e acidental hipótese de execução coletiva de danos causados a interesses individuais homogêneos, instrumentalizada pela atribuição de legitimidade subsidiária aos substitutos processuais do art. 82 do CDC para perseguirem a indenização de prejuízos causados individualmente aos consumidores, com o objetivo de preservar a vontade da Lei e impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor.”¹¹

Densificando ainda mais a interpretação a respeito do tema, definiu o STJ que o mecanismo pode assumir, dependendo do caso concreto, tanto *natureza reparatória residual* como *punitiva*.

Em aresto relatado pela Min. Nancy Andrighi, afirmou-se: “Não é possível definir, *a priori*, a natureza jurídica desse instituto, que poderá variar a depender das circunstâncias da hipótese concreta. Se for viável definir a quantidade de beneficiários da sentença coletiva, bem como o montante exato do prejuízo sofrido individualmente por cada um deles, a *fluid recovery* terá caráter residual. De outro lado, se esses dados forem inacessíveis, a reparação fluída assumirá natureza sancionatória,

¹⁰ *Execução da tutela coletiva*, *op. cit.*, p. 146-147.

¹¹ REsp n. 1.741.681/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 26/10/2018.

evitando-se, com isso, a ineficácia da sentença e a impunidade do autor do ilícito”.¹²

Conforme assentou na ocasião o STJ, o objetivo da *fluid recovery* “consiste, sobretudo, em impedir o enriquecimento sem causa daquele que praticou o ato ilícito.”¹³ Dessa forma, o precedente da Corte de Justiça não apenas corroborou a instrumentalização da *fluid recovery* para o fim de evitar o enriquecimento ilícito dos réus¹⁴ como, fundamentalmente, consagrou sua finalidade punitivo-pedagógica.

Mais do que isso, a nova orientação do STJ autoriza concluir – tal como sustentamos há décadas -, *que a liquidação e a execução da fluid recovery não se revela subsidiária ou eventual*,¹⁵ não dependendo necessária e suficientemente da mensuração da compatibilidade entre o número de indivíduos que ajuizaram demandas indenizatórias próprias e a gravidade do dano.

Isso porque, percebe-se, as ações indenizatórias movidas a título individual pelas vítimas que experimentaram danos decorrentes de uma origem comum (danos individuais homogêneos) deduzem pretensões reparatórias *delimitadas pela*

¹² REsp n. 1.927.098/RJ, relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.

¹³ *Idem*.

¹⁴ O STJ já houvera afirmado que “A recuperação fluida (*fluid recovery*), prevista no art. 100 do CDC, constitui específica e acidental hipótese de execução coletiva de danos causados a interesses individuais homogêneos, instrumentalizada pela atribuição de legitimidade subsidiária aos substitutos processuais do art. 82 do CDC para perseguirem a indenização de prejuízos causados individualmente aos substituídos, com o objetivo de preservar a vontade da Lei e impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores” (REsp n. 1.955.899/PR, rel. Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

¹⁵ Conforme decidido pelo STJ em 2014, “Referido instituto, caracterizado pela subsidiariedade, aplica-se apenas em situação na qual os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença coletiva, transferindo à coletividade o produto da reparação civil individual não reclamada, de modo a preservar a vontade da Lei, qual seja a de impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores” (REsp n. 1.156.021/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/2/2014, DJe de 5/5/2014).

extensão do dano sofrido, não alcançando, por óbvio, eventual proveito econômico auferido pelo réu.

É preciso compreender que *o locupletamento ilícito que deve ser evitado por via da fluid recovery não se contabiliza apenas mediante a apuração dos valores indenizatórios que deixaram de ser pleiteados pelas vítimas em demandas individuais*. Para além, e independentemente desses valores, há que se apurar também *as vantagens obtidas com a prática do ilícito ou a ela conexas* para que se possa imprimir ao demandado, verdadeiramente, as funções restitutórias e punitivo-pedagógica, desencorajando a continuidade ou a reiteração da ilicitude.

Essa percepção, parece-nos, decorre da interpretação do art. 100 do CDC, agora dinamizada pela jurisprudência do STJ.

4. A PROPOSTA DE NOVA REGULAÇÃO DA FLUID RECOVERY NO PL 1641/2021

Elaborado por uma comissão de juristas designada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), o Projeto de Lei nº 1641/2021 objetiva aprimorar o sistema processual coletivo no Brasil.¹⁶

Dentre as inovações propostas, enuncia-se expressamente que a tutela coletiva é regida pelo princípio da “efetiva precaução, prevenção e reparação integral dos danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos” e da “responsabilidade punitivo-pedagógica e restituição integral dos lucros ou vantagens obtidas ilicitamente com a prática do ilícito ou a ela conexas”.¹⁷

Vale dizer, a multifuncionalidade da responsabilidade civil finalmente encontraria textura legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, adequando-se seu regime jurídico às necessidades impostas pelas relações sociais do século XXI.

¹⁶ Referido Projeto de Lei encontra-se atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, apensado ao PL 4441/2020.

¹⁷ Art. 2º, incisos V e VI, do PL 1641/2021.

Especificamente no que tange à *fluid recovery*, o Projeto de Lei implementa reformas substanciais no atual modelo.

Destaque-se, inicialmente, que *a proposta legislativa busca aprimorar vigorosamente a tutela dos direitos individuais homogêneos*, sugerindo a adoção de algumas técnicas que viabilizem, sempre que possível, a identificação e a indenização dos titulares dos direitos individuais homogêneos lesados, no intuito de tornar desnecessárias as liquidações e execuções individuais por parte daqueles.

Para tanto, determina-se que nas ações de tutela de referidos direitos, a sentença de procedência do pedido deve, “se condenatória, no caso de direitos individuais homogêneos, identificar, quando possível, o grupo e os requisitos para a identificação dos membros ou, na hipótese de compensação por equivalente, a forma de compensação do grupo lesado.”¹⁸

Ainda, o PL prevê que, nas condenações pecuniárias por danos individualmente sofridos, sempre que possível, o juiz fixe o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo ou um valor mínimo para a reparação do dano.¹⁹

Caso inviável a condenação pecuniária específica, recomenda-se que o juiz indique os valores, a matriz de danos ou a fórmula de cálculo das indenizações individuais, com a possibilidade de prévia definição do prazo para respectivo pagamento a cada um dos membros do grupo, sempre que o valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo forem uniformes, prevalentemente uniformes ou puderem ser reduzidos a uma fórmula matemática.²⁰

Aos membros do grupo que divergirem do valor da indenização individual ou da matriz ou da fórmula para seu cálculo, faculta-se receber o valor fixado coletivamente e ainda ajuizar ação individual de liquidação, no prazo de um ano, contado do

¹⁸ Art. 26, II do PL 1641/2021.

¹⁹ Art. 26, §1º, I, do PL 1641/2021.

²⁰ Art. 26, §1º, II, do PL 1641/2021.

recebimento integral daquele valor.²¹

Ou seja, procura-se relegar a técnica da sentença condenatória genérica apenas às hipóteses em que não se revela possível a identificação das vítimas ou a fixação de uma matriz de danos que lhes viabilize a fixação de indenizações mínimas.

Relativamente à *fluid recovery* propriamente dita, o PL 1641/2021 altera significativamente a premissa de sua fixação, que passa a derivar não apenas da ausência de habilitações de interessados em número compatível com a gravidade do dano (critério atualmente disposto pelo art. 100 do CDC), mas, também, dos lucros ou vantagens obtidas ilicitamente com a prática do ilícito ou a ela conexas.²²

A inovação proposta atribui à *fluid recovery* a potencial função de *neutralização dos ilícitos lucrativos (disgorgement)*, tão cara à efetividade da tutela coletiva e ainda desprezada pelo legislador brasileiro.²³

No intuito de não acarretar óbices à efetividade das demandas individuais ajuizadas pelas vítimas, o Projeto de Lei estabelece que os valores resultantes da execução da indenização devida a título de *fluid recovery* serão depositados em juízo e, somente após o transcurso do prazo prescricional das pretensões

²¹ Art. 26, §1º, III, do PL 1641/2021.

²² Conforme o art. 45 do PL 1641/2021, “Na ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos, a indenização determinada será revertida, quando esta for a solução mais adequada, às vítimas do evento. (...) §4º - Decorrido o prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva para a execução individual sem que tenha havido habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, ou dos lucros ou vantagens obtidas ilicitamente com a prática do ilícito ou a ela conexas, poderão os legitimados à ação civil pública promover a liquidação e execução da indenização devida.”

²³ Conforme Nelson Rosenvald, “O reconhecimento de que o resgate de lucros ilícitos é a resposta apropriada para certos tipos de ilícitos merece suporte normativo. Trata-se da necessidade de solucionar uma questão comum a diversos sistemas jurídicos sobre como canalizar os ganhos indevidos, sem que se tenha que recorrer ao raciocínio distorcido da ‘cama de Procustes’ pela indevida plasticização do cálculo da compensação dos danos patrimoniais ou pela inadequada hipertrofia da avaliação do dano moral”. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 314-315.

individuais, deverão ser revertidos a um fundo ou atividade, devendo ser aplicados na recuperação específica dos bens lesados ou em favor da comunidade afetada.²⁴

5. CONCLUSÃO

O mecanismo da *fluid recovery* merece muito maior atenção do sistema de justiça nacional, na medida em que se revela indispensável à concretização de diversas funções atreladas à tutela adequada dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Sua plena operacionalidade vem sendo subdimensionada desde a sua implantação no Brasil, em 1990, a partir da equivocada concepção de que objetivaria tão somente a liquidação e execução das indenizações individuais não buscadas pelos titulares dos direitos individuais homogêneos lesados por uma origem comum.

A apuração da *fluid recovery* não pode mais ser compreendida como meramente *residual* e *eventual*, na medida em que se presta a alimentar os fundos reparatórios dos danos aos direitos difusos, potencializando a incidência não apenas da função reparatória da responsabilidade civil, mas também das funções preventiva, restitutória e punitivo-pedagógica.

A partir da recente orientação jurisprudencial do STJ e da proposta de ressystematização das ações coletivas engendrada pelo PL 1641/2021, extrai-se que a *fluid recovery* deve assumir naturezas tão diversificadas quantas forem as funções que, à luz do caso concreto, a responsabilidade civil exigir para a efetividade da tutela coletiva.



²⁴ Art. 45, §§3º, 4º e 5º do PL 1641/2021.

REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz e OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- DIDIER JR, Fredie e ZANETI JR, Hermes. *Curso de direito processual*. vol. 4. Salvador: Juspodium, 2017.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código brasileiro de defesa do consumidor (comentado pelos autores do anteprojeto)*. 4ª ed. São Paulo: Editora Forense, 1995.
- ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.
- VENTURI, Elton. *Execução da tutela coletiva*. São Paulo: Malheiros, 2000.